

PROCESSO - A. I. N° 298962.0004/08-8
RECORRENTE - ALMEIDA SANTANA AUTO PEÇAS LTDA. (PATRÍCIA PEÇAS E SERVIÇOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0062-01/09
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0434-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento pelo sujeito passivo do débito através do seu parcelamento integral conduz a extinção do Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão 1ª JJF n° 0062-01/09, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2008, para imputar ao Recorrente a cobrança de ICMS no valor R\$ 4.812,12, acrescido de multa de 60% e acréscimos legais, em face da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro, maio a outubro de 2006.

A 1ª JJF decidiu a lide nestes termos, “*verbis*” :

“ (...) *Observo que, no presente caso, a solução da lide reside no fato de identificar se é exigível ou não a antecipação do ICMS, nas aquisições de peças recebidas em decorrência de garantia.*

Ao teor do artigo 520 do RICMS/BA, na saída de peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas. Ou seja, o imposto é devido pelas saídas de peças novas em substituição às defeituosas, haja vista que são operações tributadas, pois, mesmo não havendo um pagamento por parte do proprietário do veículo objeto da substituição, não resta dúvida que em tais operações ocorre uma nova operação de circulação da mercadoria, operando-se, portanto, uma comercialização em sentido amplo, sobre a qual incidirá o ICMS.

Assim sendo, quando o fabricante remete a peça nova em substituição à defeituosa, emite a nota fiscal com destaque do imposto, obviamente, por se tratar de uma operação de circulação de mercadoria tributada, aliás, registre-se, conforme procederam os remetentes das notas fiscais arroladas na autuação.

Ora, sendo como é tributada, caso a mercadoria tenha o tratamento tributário normal, isto é, não esteja enquadrada no regime de substituição tributária, o contribuinte destinatário lançará a crédito o imposto destacado na nota fiscal emitida pelo fabricante e quando da saída da peça automotiva lançará a débito o imposto destacado na nota fiscal de venda.

Assim sendo, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária – caso das peças destinadas ao uso em veículos automotores, conforme previsto no art. 353, inciso II, item 30 do RICMS-BA/97 -, a única diferença existente quanto à tributação é a obrigatoriedade de antecipação do imposto, conforme exigido no Auto de Infração em exame. Portanto, correta a exigência fiscal.

Observo, contudo, que dentre as notas fiscais arroladas na autuação, descabe a exigência de antecipação do ICMS, no que concerne às notas fiscais abaixo identificadas, por se tratar de mercadorias não sujeitas a substituição tributária, no caso, brindes e material promocional:

Exercício de 2005

– Nota Fiscal n°. 387.933, referente ao mês de junho,

Exercício de 2006

- Nota Fiscal nº. 247.784, referente ao mês de janeiro;
- Nota Fiscal nº. 436.408, referente ao mês de fevereiro;
- Nota Fiscal nº. 469.727; referente ao mês de agosto;
- Notas Fiscais nºs 483974 e 483.311, referentes ao mês de outubro.

Assim, após a exclusão dos valores relativos às notas fiscais acima indicadas, o demonstrativo de débito passa a ter a seguinte conformação:

Ocorrência	Val. Julgado (R\$)
28/02/2005	230,75
31/03/2005	113,62
30/04/2005	223,14
31/05/2005	413,65
30/06/2005	167,73
31/08/2005	99,04
30/09/2005	483,09
31/10/2005	173,56
30/11/2005	144,02
31/12/2005	192,15
31/01/2006	65,67
28/02/2006	190,86
31/05/2006	232,71
30/06/2006	464,41
31/07/2006	259,42
31/08/2006	233,76
30/09/2006	647,61
31/10/2006	201,73
TOTAL	4.536,92

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Irresignado, o sujeito passivo manejou Recurso Voluntário arguindo, em síntese, o seguinte:

- Que efetuou a devolução ao fabricante de peças automotivas com defeito e que este fez a remessa de novas mercadorias em garantia aos bens defeituosos;
- Que nos casos de remessa em garantia a propriedade da mercadoria não se altera, continua sendo do destinatário da mercadoria, que apenas a remete para que seja substituída por outra, não havendo desfazimento do negócio (art. 368/RICMS);
- Que, ainda que se entenda que a remessa em garantia se equipara a desfazimento do negócio, tendo em vista que ocorre a substituição de uma peça por outra, deve ser observado que a empresa autuada deixou de se ressarcir do imposto nas saídas de remessas em garantia feitas às fábricas, portanto, deixando apenas de cumprir a obrigação acessória prevista nas normas regulamentares citadas pelo autuante;
- Que a obrigação principal do recolhimento do tributo fora feita quando da efetiva compra da mercadoria, não restando imposto algum a recolher;
- Por fim, solicitou a exclusão da autuação de algumas notas fiscais, tendo em vista que não foram alcançadas pela substituição tributária, conforme preceitua a infração 01, e outras que alega ser objeto de compra para uso e consumo, pugnando pela improcedência em parte da presente ação fiscal.

A d.PGE/PROFIS proferiu Parecer às fls. 324/327, expondo, em síntese, que compartilha o mesmo entendimento esposado pelo Relator de primeiro grau, aduzindo que as razões recursais revelam-se insuficientes para infirmar a infração em exame, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.

Os autos retornaram ao CONSEF, por força do parcelamento total do débito originalmente lançado, consoante a juntada dos extratos do SIGAT, de fl. 329 e seg

VOTO

À vista dos documentos supra referidos, o débito tributário constante do lançamento fiscal foi objeto de parcelamento total pelo sujeito passivo, a resultar na desistência do Recurso Voluntário, tornando-o ineficaz, à luz do artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Por conseguinte, voto pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, julgando, assim, PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal competente para acompanhamento do pagamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298962.0004/08-8, lavrado contra ALMEIDA SANTANA AUTO PEÇAS LTDA. (PATRÍCIA PEÇAS E SERVIÇOS), devendo o recorrente ser cientificado da presente decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos efetuados e acompanhamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA -PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS